



FENPROF Federação Nacional dos Professores



Ex.m^{as} Senhores

Presidente da Câmara Municipal
Presidente da Assembleia Municipal
Vereadores da Câmara Municipal
Membros da Assembleia Municipal

Assunto: Sobre a Lei 50/2018 (Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais) – Apelo da FENPROF

Antes de mais, recebam V.^{as} Ex.^{as} os nossos melhores cumprimentos. Pretende, a FENPROF, em primeiro lugar, reafirmar a importância do poder local democrático que, no nosso país, tem assumido um papel determinante no desenvolvimento regional, garantindo respostas de proximidade, cuja qualidade é, muitas vezes, posta em causa por políticas nacionais que não valorizam, como deveriam, esse importante papel. Não poucas vezes, governos ou conjunturais maiorias parlamentares têm empurrado para os municípios competências que não são acompanhadas de recursos ou que, claramente, não deverão ser por si exercidas. Na opinião da FENPROF, a transferência de competências que decorre da Lei 50/2018, de 16 de agosto, inscreve-se nesse domínio.

A “Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais” – Lei 50/2018, de 16 de Agosto – determina que, “até 15 de setembro de 2018, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2019 comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido”. Recentemente, através de e-mail enviado pela DGAL, o governo anunciou o prolongamento daquele prazo, o que, do ponto de vista estritamente legal, é duvidoso.

A FENPROF dirige-se a todas as Câmaras e Assembleias Municipais apelando a que decidam não assumir as competências de que o governo pretende descartar-se ou retirar às escolas, reduzindo, ainda mais, a sua já parca autonomia.

Fundamos este nosso apelo nas seguintes considerações e posições:

1. Muitas autarquias precisam, mais que tudo, de recuperar condições, sobretudo financeiras, para exercer as suas atuais atribuições. A não ser resolvido este problema, e concretizando-se a transferência de competências na área da educação, prevista na Lei 50/2018, a tendência será para o agravamento de assimetrias, resultantes de desiguais capacidades financeiras dos municípios;
2. Tal processo de transferência de responsabilidades foi iniciado num tempo em que sucessivos governos reduziram os recursos financeiros das autarquias, faltando ao cumprimento da Lei das Finanças Locais. Ora, um acréscimo de responsabilidades dos municípios, num quadro de subfinanciamento dos mesmos, poderia pôr em causa o direito universal de acesso a uma Escola Pública gratuita e de qualidade, bem como de sucesso escolar e educativo
3. Também no passado, a transferência para os municípios de responsabilidades na área da educação esteve inicialmente acompanhada de montantes financeiros que pareciam adequados mas, com a passar dos anos, as autarquias locais estão confrontadas com acréscimos de despesa que os recursos transferidos já não suportam, levando, mesmo, algumas a denunciar contratos que tinham firmado;
4. Com esta lei pretende-se transferir para as autarquias dois importantes problemas que têm vindo a gerar frequentes e justos protestos e insatisfações de pais, alunos, trabalhadores não docentes e professores: i) o pessoal não docente, quando é conhecida a sua gritante carência nas escolas, apesar dos recentes acertos nos rácios para o seu cálculo; ii) os edifícios escolares quando são conhecidas as necessidades de obras a curto e médio prazo num grande número de escolas;
5. Pretende, ainda, transferir protestos e insatisfações, ao mesmo tempo que se recusa iniciar o caminho de construção da autonomia das escolas e agrupamentos quando, por controlo remoto, com recurso a um sem número de plataformas informáticas, a estrutura político-administrativa do ME decide o que de mais importante nas escolas poderia contribuir para o sucesso educativo das crianças e jovens – constituição de turmas, horários, apoios a crianças que deles necessitam, gestão das receitas geradas pelas escolas, organização de estruturas intermédias de gestão,...

6. Aliás, boa parte das competências e responsabilidades que, de acordo com a Lei 50/2018, são transferidas para as autarquias podem, com vantagem, ser exercidas pelas escolas e agrupamentos – refeições e cantinas, ação social escolar, gestão do pessoal não docente, AEC, gestão de recursos educativos, aquisição de bens, planeamento e gestão dos estabelecimentos de ensino.

No parecer enviado à AR, relativo à proposta do governo que esteve na origem da Lei 50/2018, a FENPROF apresentou alternativa que aponta, de facto, no sentido da descentralização e da autonomia.

Aí se escrevia: “Para a FENPROF, a descentralização não é um mero processo técnico para tentar assegurar eficácia na administração educativa. A descentralização é uma opção política que assume a atribuição a órgãos regionais e locais de competências próprias que devem ser exercidas no respeito por opções e orientações políticas nacionais. A FENPROF há muito que defende a criação de estruturas locais dotadas de autonomia e poderes próprios de administração e coordenação, na área de cada concelho [conselhos locais de educação]. Esta proposta é acompanhada por diversos investigadores, desde 1986, aquando dos trabalhos da Comissão de Reforma do Sistema Educativo que antecederam a publicação da LBSE (cf. FORMOSINHO, João; FERNANDES, António S. e LIMA, Licínio (1986). In: CRSE Documentos Preparatórios II). Não se trata de mais uma estrutura a implicar custos até porque a sua composição não os exige.

Os Conselhos Locais de Educação defendidos pela FENPROF devem exercer poderes na área de cada concelho, em domínios como: organização da rede escolar e da rede de transportes escolares; oferta educativa e definição das áreas vocacionais do ensino secundário; ocupação de tempos livres e atividades extracurriculares; componentes curriculares locais; gestão integrada de recursos comunitários; elaboração de projetos de intervenção educativa local; gestão da ação social escolar; integração das escolas na comunidade e promoção de medidas com vista ao sucesso educativo e de combate ao abandono escolar. Para a FENPROF, os Conselhos Locais de Educação devem ter uma forte, mas não exclusiva, participação das autarquias e das escolas, contando ainda com a presença, nomeadamente, de representantes de pais, estudantes, interesses económicos, sociais e culturais.

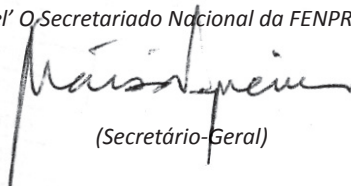
A par com a descentralização de competências para os Conselhos Locais de Educação, a FENPROF há muito que reclama o desenvolvimento de um processo de construção da autonomia das escolas que defina de forma clara os poderes de decisão que os órgãos, democraticamente eleitos, das escolas e agrupamentos devem exercer.

Estas propostas da FENPROF podem e devem ser entendidas por oposição à situação atual em que, por controle remoto, a estrutura político-administrativa do ME dirige todas as escolas e agrupamentos do país.”

Renovamos o nosso apelo no sentido de que as Câmaras e Assembleias Municipais decidam não assumir as competências de que o poder central pretende descartar-se, salvaguardando a responsabilização do Estado por uma educação pública de qualidade para todos.

Atenciosamente.

Pel' O-Secretariado Nacional da FENPROF



(Secretário-Geral)